

**CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ,  
O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E A  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ –  
SANEPAR.**

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em 02/02/2018, pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato representado pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná Senhor Antonio Carlos Bonetti, conforme autorizado pela Lei 8.485/1987, doravante denominado **ESTADO**, o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Avenida Padre Natal Pigato, 989, Campo Largo, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.105.618.0001-88, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Marcelo Fabiani Puppi, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Presidente Mounir Chaowiche e pelo Diretor Comercial Antonio Carlos Salles Belinati, doravante denominada **CONTRATADA**; resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do **MUNICÍPIO**, **no regime de prestação regionalizada**, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, pelas Leis Municipais 2.916, de 19/12/2017, e 2.906, de 28/11/2017, Resolução Homologatória 003, de 12 de abril de 2017 da AGEPAR, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro dispositivo que venha ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:



## DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Constitui objeto deste contrato a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial do MUNICÍPIO, compreendendo a captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada previsto na legislação estadual (atualmente art. 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002) e o que dispõe a Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973, que estabelece que o saneamento básico é serviço de interesse metropolitano ou comum dos Entes Contratantes, que por este instrumento compartilham a sua gestão e titularidade.

**§1º** - Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela CONTRATADA, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.

**§2º** - A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área urbana do MUNICÍPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

**§3º** - As áreas do MUNICÍPIO não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para a CONTRATADA se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e econômica e condições financeiras de prestar os serviços, observada as metas descritas na Cláusula quinta.

**§4º** - O saneamento básico nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o "caput".

**§5º** - As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO e/ou organizações comunitárias locais.

**§6º** - A CONTRATADA terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º e só poderá ser preferida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

**§7º** - Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973, a gestão associada prevista no "caput" deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água e esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, conforme orientação do órgão estadual responsável, sendo que a prestação dos serviços será de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme previsão contida nos artigo 36A e 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002.



**§8º** - A prestação regionalizada é entendida nos termos constantes do art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

## DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante termo aditivo, conforme art. 2º e art. 4º da Lei Municipal 2.916, de 19/12/2017.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Não ocorrendo a prorrogação prevista no “caput” desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgoto, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Vinte e Nove, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes registrados na contabilidade da SANEPAR, consoante prevê a Lei Municipal 2.916, de 19/12/2017, e a Cláusula Sétima deste Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando faltar 5 (cinco) anos para o término do Contrato de Programa o MUNICÍPIO deverá iniciar planejamento para subsidiar a decisão administrativa quanto à faculdade de retomar o serviço ou prorrogar o Contrato.

## DOS OBJETIVOS E METAS

**CLÁUSULA QUINTA:** Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento e que passa



também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPA (Planejamento Estratégico), conforme consta do art. 21 da Lei Municipal 2.916/2017 e na Lei Complementar Estadual 94/2002, sendo que as metas são as seguintes:

### SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Metas:

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%) da população urbana do MUNICÍPIO durante toda a vigência do Contrato.

### SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Metas: SEDE URBANA

- Atingir o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 67% na sede urbana do Município até o ano de 2018;
- Atingir o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 75% na sede urbana do Município até o ano de 2028 mantendo até o final de vigência do contrato.

Metas: DISTRITO BATEIAS - Condicionado obtenção de recursos não onerosos e a regularização fundiária de toda a localidade atendida pelo projeto.

- Atingir o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 35% até o ano de 2028;
- Manter o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 35% até o final de vigência do contrato.

Metas: DISTRITO FERRARIA

- Atingir o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 55% até o ano de 2028;
- Manter o Índice de atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 55% até o final de vigência do contrato.

OBSERVAÇÃO: Os Distritos de Três Córregos e São Silvestre não são operados pela SANEPA, cabendo à companhia somente auxiliar na parceria técnica para elaboração dos projetos técnicos.

§1º - Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do SGC – Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar.



**§2º** - Os percentuais referidos no “caput” admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

**§3º** - O atendimento das metas previstas nesta cláusula depende da obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes, os quais são condicionados à respectiva anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e da obtenção das licenças mencionadas na Cláusula Vinte e Seis, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços (e.g.licitações), desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.

**§4º** - Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas será revisto pelas partes contratantes.

**§5º** - Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no Contrato de Programa, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

**§6º** - As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento.

**§7º** - No caso de não se verificar a condição prevista para as metas de esgoto (obtenção de recursos não onerosos), a Sanepar está desobrigada de cumprir a meta, motivo pelo qual enquanto não forem implementados os serviços de esgoto, continuarão sendo adotadas soluções individuais, com conformidade com as Normas Técnicas brasileiras, isto com a orientação técnica do MUNICÍPIO e da CONTRATADA.

**§8A** prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual competente, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

## DO PLANO DE GESTÃO

**CLÁUSULA SEXTA:** Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do ESTADO, do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

**§1º** - A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e a prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues ao



MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

**§2º** O primeiro relatório deverá ser apresentado pela CONTRATADA em até um ano depois da assinatura deste Contrato.

**§3º** - A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

## DOS BENS E DIREITOS

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

**§1º** - Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil identificação.

**§2º** - O MUNICÍPIO reconhece que o acervo constituído pelos bens e direitos vinculados aos serviços existentes e registrados no ativo intangível da SANEPAR até a data de assinatura deste Contrato de Programa, previstos no Anexo I, são de propriedade da CONTRATADA e serão revertidos ao patrimônio do MUNICÍPIO na extinção deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vinte e Nove.

**§3º** - O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA, conforme informados nos Anexos I e II, referentes ao Contrato de Concessão 11/72, de 14/09/1972, PRORROGADO PELO Termo Aditivo 141/96, de 19/06/1996, inclusive do período em que a concessão esteve vencida, passam a integrar este contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, consoante reconhecido no art. 9º da Lei Municipal 2.916/2017.

**§4º** - O valor informado no Anexo II, de que trata o parágrafo 3º é composto de imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos cuja titularidade é da CONTRATADA, contraídos com anuência do MUNICÍPIO os quais serão indenizados no caso de extinção contratual previstas na Cláusula Vinte e Nove.

**CLÁUSULA OITAVA:** A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer servidão de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.

**§1º** - O MUNICÍPIO, poderá assumir o ônus da indenização prevista no “caput” em caso de seu interesse exclusivo.

**§2º** - O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis ou



direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.

**§3º** - Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

**§4º** - Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinada.

**CLÁUSULA NONA:** Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.

**§1º** - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO.

**§2º** - Mediante justificativa o MUNICÍPIO poderá transferir, sem nenhum ônus à CONTRATADA, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos.

**§3º** - O MUNICÍPIO, através do Chefe do Poder Executivo, poderá transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos nos §3º e §5º da Cláusula Primeira deste contrato, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao presente Contrato, consoante autorização prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal 2.916/2017.

## DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

**CLÁUSULA DEZ:** A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

**§1º** - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

**§2º** - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:



- a) **regularidade e eficiência:** a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;
- c) **segurança:** a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;
- d) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;
- e) **universalidade:** compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;
- f) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;
- g) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.

**§3º** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

II – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;



III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;

V – instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

VI - eventos de força maior, caso fortuito, fato do princípio ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.

VII – declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VIII – as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.

**§4º** - As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.

**§5º** - A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1º da Cláusula Vinte e Quatro.

**§6º** - A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**CLÁUSULA ONZE:** Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;

II - receber do MUNICÍPIO, do ESTADO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;



IV - comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;

VI - cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPA (atual Decreto Estadual 3926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;

VIII - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX – solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

X - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;

XI - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.

XXII - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.

XXIII – Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

## DAS TARIFAS

**CLÁUSULA DOZE:** A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.



**§1º** - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como seus reajustes, revisão ou modificação será fixada nos termos do art. 36C da Lei Complementar Estadual 94/2002 e alterações.

**§2º** - O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, devidamente aprovados pelo seu Conselho de Administração, e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da Lei Complementar 94/2002.

**§3º** - O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

**§4º** - A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§5º** - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017 da AGEPAR e anexos ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

**§6º** - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata.

**§7º** - Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.

**§8º** - Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

**§9º** - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

**CLÁUSULA TREZE:** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.



**§1º** - Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da tabela de preços anexa à Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017 da AGEPAR ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

**§2º** - A tarifa mínima será de acordo com os critérios fixados na Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017 da AGEPAR.

**§3º** - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido por Resolução da AGEPAR no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

**§4º** - A CONTRATADA praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.460/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

**§5º**. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

**§6º** - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinqüenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

**§7º** - O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

**§8º** - O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º desta Cláusula.

**§9º** - O MUNICÍPIO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas, desde que não haja vedação na legislação Municipal.

**CLÁUSULA QUATORZE:** É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.



**CLÁUSULA QUINZE** - A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

## OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

**CLÁUSULA DEZESSEIS:** A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

**§1º** - A CONTRATADA terá o direito de auferir diretamente a receita decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

**§2º** - Os valores dos preços dos serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

**§3º** - A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

## DO SISTEMA DE COBRANÇA

**CLÁUSULA DEZESSETE:** As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única conta/fatura emitida pela SANEPAR.

**§1º** - A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3926/88) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.

**§2º** - Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.

**§3º** - A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.

**§4º** - A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.



**§5º** - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPA é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPA, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

## **DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OBRAS EXECUTADAS**

**CLÁUSULA DEZOITO:** Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

**CLÁUSULA DEZENOVE:** Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O MUNICÍPIO poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

**CLÁUSULA VINTE:** Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

**§1º** - A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.

**§2º** - A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.

**§3º** - A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.

**§4º** - A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.



**§5º** - O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.

**§6º** - Para a realização de novos empreendimentos de interesse do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

## DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**CLÁUSULA VINTE E UM:** As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas por entidade reguladora estadual, atualmente pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR, denominada de ENTIDADE REGULADORA, por delegação do MUNICÍPIO, nos termos do Convênio de Cooperação assinado em 02/02/2018, da Lei Municipal 2.916, de 19/12/2017, da Lei Complementar Estadual 94/2002.

**§1º** - A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

**§2º** - Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identificar inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e à CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.

**§3º** - Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA VINTE E DOIS:** A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

**§1º** - O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

**§2º** - O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue à CONTRATADA, na sua sede, mediante protocolo.



## DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS:** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ENTIDADE REGULADORA fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção (não podem ultrapassar o território do MUNICÍPIO), conforme dispõe a Lei Municipal 2.916/2017, poderá o MUNICÍPIO, em conjunto com o ESTADO intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

**§1º** - A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e depois de concedido prazo razoável para que a CONTRATADA sane a irregularidade apontada.

**§2º** - No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida aos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual para que estes, se assim entenderem, nomeiem o interventor por Decreto.

**§3º** - A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual através da indicação do interventor.

**§4º** - A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO, também mediante ato administrativo próprio e específico de cada um dos Entes, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ENTIDADE REGULADORA.

**§5º** - A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no “caput” e §2º desta Cláusula.

**§6º** - A intervenção a que se refere o “caput” e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com interventor designado pelo ESTADO e representante da CONTRATADA na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA.

**§7º** - Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.



## DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO:** O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

**§1º** - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

**§2º** - Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.

**§3º** - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.

**§4º** - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

**CLÁUSULA VINTE E CINCO:** No perímetro urbano, atendido pela rede de distribuição de água, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização, consoante previsão contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002.

**§1º** - A Vigilância Sanitária Municipal, quando agir na forma prevista no “caput”, deverá dar posterior conhecimento para a ENTIDADE REGULADORA

**§2º** - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONTRATADA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos pelos poços particulares que se visa lacrar.

**§3º** - Os poços artesianos/freáticos e cisternas já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde, sendo que a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é única e exclusiva do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

**CLÁUSULA VINTE E SEIS:** A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução



das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto na sua Cláusula Quinta deste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO, ao ESTADO ou a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato.

**CLÁUSULA VINTE E SETE:** Em razão de que a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção do meio ambiente é interesse comum de todas as entidades envolvidas nesta gestão associada e de que o saneamento básico é fator preponderante para a melhoria da qualidade de vida da população e para dignidade humana a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPA, repassará mensalmente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, depois de já deduzidas todas as perdas na realização de crédito (provisão de contas a receber de clientes inadimplentes, conforme requerido pela legislação societária e tributária) e os impostos incidentes sobre o faturamento, dois por cento (2%) da Receita Operacional / Faturamento total da CONTRATADA no MUNICÍPIO, a serem pagos da seguinte forma: 1) Repasse mensal de 1% (um por cento), e 2) antecipação da outra metade (um por cento), que tem VPL estimado em R\$ 3.787.000,00 (três milhões e setecentos e oitenta e sete mil reais), a ser depositado 30 (trinta dias) após a assinatura do contrato de programa, na conta do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sendo parte no valor de R\$ 1.684.442,33 para a construção do Parque Ferraria.

**§1º.** Para ter acesso ao repasse previsto no “caput” desta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá instituir o referido Fundo Municipal por Lei.

**§2º.** Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico, na proteção e recuperação do meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO, que são partes neste contrato.

**§3º.** A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes e à ENTIDADE REGULADORA quando instado a fazê-lo, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO.

**§4º.** O repasse previsto no “caput” será realizado no último dia útil do mês subsequente ao do faturamento, condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPA.

**§5º.** No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPA, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no “caput” desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.



## DA PRORROGAÇÃO

**CLÁUSULA VINTE E OITO:** O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo contratual, consoante autorização prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 2.916/2017.

## DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**CLÁUSULA VINTE E NOVE:** O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II – Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;

III – Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato, desde que previamente apurado e decidido em regular processo administrativo da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser precedido do processo de intervenção previsto neste Contrato;

IV - Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;

V – Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPA deixa de integrar a Administração do Estado do Paraná;

VI – decisão judicial transitada em julgado.

**§1º** - Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste Contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a CONTRATADA pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior (11/72), consoante §3º da Cláusula Sétima deste Contrato, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPA.

**§2º** - O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

**§3º** - Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO prevista no §1º desta Cláusula a CONTRATADA continuará prestando seus serviços no Município, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e



recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

**§4º** - No caso do parágrafo anterior a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida nesta Cláusula, que deverá abranger, inclusive, os bens pré-existentes.

**§5º** - Atendida a condição prevista no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.

**§6º** - Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água.

**CLÁUSULA TRINTA:** A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada a ampla defesa e o contraditório e depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

**§1º** - No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e neste contrato:

I – processo de fiscalização específico pela ENTIDADE REGULADORA;

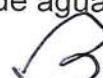
II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO;

III – instauração de processo administrativo pela ENTIDADE REGULADORA, com o acompanhamento do MUNICÍPIO e do ESTADO e ampla defesa para a CONTRATADA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas Cláusulas deste contrato, inclusive precedido do processo de intervenção, nos termos da Cláusula Vinte e Três deste Contrato.

**§2º** - No caso de decisão da ENTIDADE REGULADORA, favorável a rescisão do contrato, esta deverá ser precedida de autorização legislativa específica dos entes convenientes e do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Vinte e Nove deste Contrato.

**§3º** - A decisão da ENTIDADE REGULADORA a que se refere o parágrafo anterior é passível de discussão na esfera judicial por iniciativa da CONTRATADA.

**§4º** - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários



**§5º** - O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

**CLÁUSULA TRINTA E UM:** Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vinte e Nove e Trinta será utilizado o valor resultante de inventário procedido pela ENTIDADE REGULADORA, com base nos dados contábeis e/ou regulatórios da CONTRATADA que serão anualmente certificados, nos termos deste Contrato.

## DOS TRIBUTOS

**CLÁUSULA TRINTA E DOIS:** A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do MUNICÍPIO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A CONTRATADA goza de isenção de impostos e outros encargos fiscais de competência do Estado por força do art. 5º da Lei Estadual 4.684/63.

## DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO 11/72 POR ACORDO ENTRE AS PARTES

**CLÁUSULA TRINTA E TRÊS:** As partes resolvem, de comum acordo, extinguir o Contrato de Concessão 11/72 (prorrogado pelo TA 141/96) para celebrar este novo instrumento em substituição ao anterior, sendo que os bens e direitos do contrato anterior integram este contrato, nos termos da Cláusula Sétima.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os Termos Aditivos ao Contrato de Concessão 11/72 que envolvam a execução de obras e serviços, que ainda não esgotaram seu objeto e desde que não conflitem com os termos do presente instrumento, em razão do princípio da continuidade do serviço público, continuam em vigor e integrando o presente Contrato de Programa pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto.

## DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO:** As partes providenciarão publicação resumida do presente instrumento, mediante extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data nos respectivos Diários Oficiais, sendo posteriormente registrado e arquivado na ENTIDADE REGULADORA.



**DO FORO**

**CLÁUSULA TRINTA E CINCO:** Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para plena eficácia jurídica, o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CONTRATADA, por seus representantes legais, datam e assinam o presente contrato em três (3) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba, 16 de MARÇO de 2018.



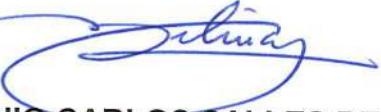
**MOUNIR CHAOWICHE**  
Presidente da SANEPAR



**MARCELO FABIANI PUPPI**  
Prefeito Municipal de CAMPO LARGO



**ANTONIO CARLOS BONETTI**  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



**ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI**  
Diretor Comercial da SANEPAR

TESTEMUNHAS



Nome  
CPF



Nome  
CPF





**COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. –**

RESULTADO DE HABILITADA

Concorrência Copel SGD180071/2018; Objeto: engenharia compreendendo a montagem de equipamentos no sistema de distribuição de energia de execução de atividades em rede energizada parcial de materiais necessários à execução empreitada por preço unitário de Unidade.

**HABILITADA:** Lote Único: CETEL – EPP. 2030/2048/2148.

**COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
AVISOS DE LICITAÇÃO - REGIÃO OESTE**

CONCORRÊNCIA COPEL SGD180170/2018

Objeto: Contratação de serviço de atendimento a consumidores de baixa tensão da COPEL DIS, utilizando os recursos disponíveis no sistema “Copel com Você”, no município de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU PR, sob o regime de empreitada por preço global mensal; Preço global mensal máximo: R\$ 1.608,29. Valor do Contrato: R\$ 19.299,48, conforme detalhado no edital; Vigência: 12 meses; Local e Data da Sessão Pública: às 9h do dia 24/04/2018, no Setor de Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia Oeste - SCSOES, à Rua Vitoria, nº 105, Cascavel - PR. Retirada do Edital em [www.copel.com](http://www.copel.com) Informações: (45) 3220-2090 e 3220-2360.

CONCORRÊNCIA COPEL SGD180171/2018

Objeto: Contratação de serviço de atendimento a consumidores de baixa tensão da COPEL DIS, utilizando os recursos disponíveis no sistema “Copel com Você”, no município de LINDOESTE PR, sob o regime de empreitada por preço global mensal; Preço global mensal máximo: R\$ 2.566,90. Valor do Contrato: R\$ 30.802,80, conforme detalhado no edital; Vigência: 12 meses; Local e Data da Sessão Pública: às 14h do dia 24/04/2018, no Setor de Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia Oeste - SCSOES, à Rua Vitoria, nº 105, Cascavel - PR. Retirada do Edital em [www.copel.com](http://www.copel.com) Informações: (45) 3220-2090 e 3220-2360.

CONCORRÊNCIA COPEL SGD180174/2018

Objeto: Contratação de serviço de atendimento a consumidores de baixa tensão da COPEL DIS, utilizando os recursos disponíveis no sistema “Copel com Você”, no município de ENTRE RIOS DO OESTE PR, sob o regime de empreitada por preço global mensal; Preço global mensal máximo: R\$ 1.608,29. Valor do Contrato: R\$ 19.299,48, conforme detalhado no edital; Vigência: 12 meses; Local e Data da Sessão Pública: às 9h do dia 25/04/2018, no Setor de Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia Oeste - SCSOES, à Rua Vitoria, nº 105, Cascavel - PR. Retirada do Edital em [www.copel.com](http://www.copel.com) Informações: (45) 3220-2090 e 3220-2360.

CONCORRÊNCIA COPEL SGD180175/2018

Objeto: Contratação de serviço de atendimento a consumidores de baixa tensão da COPEL DIS, utilizando os recursos disponíveis no sistema “Copel com Você”, no município de NOVA SANTA ROSA PR, sob o regime de empreitada por preço global mensal; Preço global mensal máximo: R\$ 2.566,90. Valor do Contrato: R\$ 30.802,80, conforme detalhado no edital; Vigência: 12 meses; Local e Data da Sessão Pública: às 14h do dia 25/04/2018, no Setor de Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia Oeste - SCSOES, à Rua Vitoria, nº 105, Cascavel - PR. Retirada do Edital em [www.copel.com](http://www.copel.com) Informações: (45) 3220-2090 e 3220-2360.

25127/2018

**SANEPAR****AVISO DE LICITAÇÃO Nº 126/2018**

**Objeto:** Execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do distrito de Santa Elisa do município de Umuarama, com fornecimento total de materiais e equipamentos, conforme detalhado nos anexos do edital. **Recurso:** Próprios. **Abertura da Licitação:** 10 h do dia 12/04/2018. **Informações complementares:** Podem ser obtidas na Sanepar à Rua Engenheiros Rebouças, 1376 - Curitiba/PR, Fones (41)3330-3910/3330-3128 ou Fax (41)3330-3174/3330-3200, ou pelo site <http://licitacao.sanepar.com.br>.

Luciano Valerio Bello Machado

Diretor Administrativo

24186/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao IAP A renovação da Licença de Operação nº 9157 do seguinte empreendimento: Atividade: Estação de Tratamento de Esgoto 1 - Córrego Ipiranga. Endereço: Avenida A. Tormenta 1400. Município: Cidade Gaúcha. Validade: 12/09/2018.

24857/2018

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 1166.18**

**Objeto:** Aquisição de motor elétrico, motor elétrico de indução trifásico, motor de indução trifásico. **Recursos:** Caixa Econômica Federal. **Límite de Acolhimento de Propostas:** 03/04/2018 às 09h00. **Data da Disputa de Preços:** 03/04/2018 às 10h00, por meio de sistema eletrônico no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. **Informações Complementares:** Podem ser obtidas na Sanepar, à Rua Engenheiros Rebouças, 1376 - Curitiba/PR, Fones (41) 3330-3910 / 3330-3128 ou Fax (41) 3330-3901/ 3330-3200, ou no site acima mencionado.

Luciano Valerio Bello Machado

Diretor Administrativo

24797/2018

**CÓDIGO LOCALIZADOR:  
194691618**

Documento emitido em 20/03/2018 13:41:49.

**Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 10152 | 20/03/2018 | PÁG. 16**

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

**E LICITAÇÃO N 128.18**

de vistorias técnicas operacionais em ligações Sanitário no âmbito da Unidade Regional de nos anexos do edital. **Recurso:** Próprios. horas do dia 13/04/2018. **Informações** tidas na Sanepar à Rua Engenheiros Rebouças, 41)3330-3910/3330-3128 ou Fax (41)3330-2360/licitacao.sanepar.com.br.

Valerio Bello Machado

Diretor Administrativo

24252/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação, torna pública a contratação nos termos do Art. 148 – I do RILC – Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, nº 6412/2018, Demolição e destinação de resíduos de poço desativado - Campo do Tenente/PR.. Contratada MILDENBERGER CONSTRUÇOES E SONORIZACAO LTDA - ME, valor R\$ 15400,00, contrato nº 1219927, data de assinatura 09/03/2018.

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação, torna pública a contratação nos termos do Art. 148 – XV do RILC – Dispensa de Licitação em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, nº 5703/2018, SERVIÇOS DE DRAGAGEM DAS LAGOAS DE DECANTAÇÃO DA ETA DESPIQUE (FAZENDA RIO GRANDE), DEPOSIÇÃO EM BAG'S E DESAGUAMENTO DO LODO DOS BAG'S.. Contratada ECOBULK IND E SERVICOS DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA, valor R\$ 563599,48, contrato nº 1218007, data de assinatura 15/03/2018.

24701/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do IAP a renovação da **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE Nº 003377** agora com o nº 5419 do seguinte empreendimento: Atividade: ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, REDE COLETORA DE ESGOTO, INTERCEPTOR, LINHA DE RECALQUE E EMISSARIO FINAL. Endereço: PERIMETRO URBANO E RURAL. Município: SAUDADE DO IGUAÇU – PR. Validade: 07/03/2022.

24713/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do IAP a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE Nº 5431 do seguinte empreendimento: Atividade: AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E EXECUÇÃO DE BARRAGEM NA CAPTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENO DE LODO. Endereço: RUA ITABIRAS COM RUA PARANÁ. Município: PATO BRANCO – PR. Validade: 16/03/2022.

24717/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao IAP A renovação da Licença de Operação nº 27079 do seguinte empreendimento: Atividade:Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Teixeira Soares Endereço: Estrada do Areial Município:Teixeira Soares Validade: 04/09/2018

24206/2018

**EXTRATO DE CONTRATO**

A Companhia de Saneamento do Paraná torna público que celebrou com o município de **CAMPOLARGO** e com o **ESTADO DO PARANÁ**, o **Contrato de Programa nº 177/2018**, para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com exclusividade e por dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XXVI da Lei 8.666/93, conforme as seguintes condições: **Prazo:** Trinta (30) anos, prorrogáveis; **Início:** 16/03/2018; **Lei Municipal Autorizativa** Nº 2.916/2017, de 19/12/2017; **Metas:** Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em 100%, da população urbana da sede do Município, durante toda a vigência do Contrato; Atingir o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 67%, da população urbana da sede do Município, até o ano de 2018, 75% até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato; **DISTRITO DE BATEIAS** - condicionado a obtenção de recursos não onerosos e a regularização fundiária de toda a localidade atendida pelo projeto; IARCE de 35% até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato; **DISTRITO DE FERRARIA:** IARCE de 55% até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato; **Distrito de Três Córregos e São Silvestre, auxílio na parceria técnica para elaboração dos projetos técnicos.**

Curitiba, 16 de Março de 2018.

Mounir Chaowiche

Presidente da Sanepar.

24864/2018

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao IAP A renovação da Licença de Operação nº 27089 do seguinte empreendimento: Atividade: Estação de Tratamento de Esgoto, Unidade de Gerenciamento de Lodo e Estações Elevatórias. Endereço: Prolongamento da Rua Pavão s/nº. Município: Arapongas. Validade: 04/09/2018.

24834/2018

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TA nº 001/2022 -  
MRAE-1.

A MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO-LITORAL - MRAE-1, pessoa jurídica de direito público interno, aqui representada por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Junior, e por seu Secretário-Geral, Nelson Brito Guimarães, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de seu Diretor-Presidente, Claudio Stabile, e por seu Diretor Comercial, Elerian do Rocio Zanetti, doravante designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que alguns dos Municípios que integram a MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO-LITORAL - MRAE-1 celebraram contrato de prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a CONTRATADA;

CONSIDERANDO que a Microrregião sucede ao Município na posição contratual de Poder Concedente, nos termos do estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei

federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrantes na Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual 237, de 9 de julho de 2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 2º, § 1º);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, porque a Norma de Referência nº 2/2021 da ANA disciplinou parcialmente a matéria e previu novas normas de referência que a complementarão;



CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

**I** - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

**II** - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da



legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo de Atualização, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

**§ 2º** O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

**§ 4º** As metas fixadas na Lei 14.026/2020, e na regulação derivada, inclusive as metas intermediárias previstas no art. 5º, caput, da Norma de Referência nº 2/2021/ANA, substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais, nos termos do disposto nos Anexos deste Termo de Atualização.

**§ 5º** A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007.

**§ 6º** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º desta cláusula, as metas quantitativas de não intermitência são aquelas previstas no Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná (Resolução nº



003/2020-AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020), conforme detalhado nos Anexos Individuais, ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo ou complementá-lo.

**§ 7º** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º desta cláusula, as metas de melhoria dos processos de tratamento são aquelas previstas na legislação e licenciamento ambiental, conforme detalhado nos Anexos Individuais.

**§ 8º** Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

**§ 9º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1, da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira deve ser reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante a utilização de quaisquer das formas admitidas em direito.

**Parágrafo único.** No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da

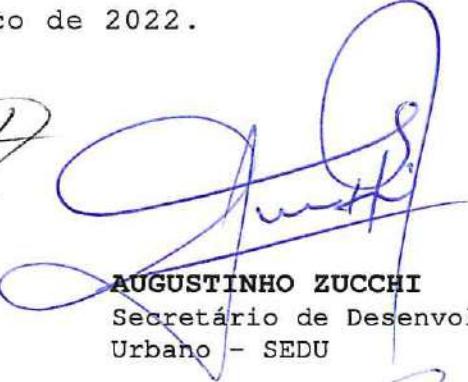
CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro ser insuficiente, caberá ao regulador adotar as medidas necessárias.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 30 de março de 2022.



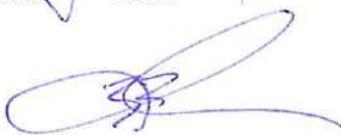
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado do Paraná



**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Secretário de Desenvolvimento  
Urbano - SEDU



**CLAUDIO STABILE**  
Diretor-Presidente da SANEPA



**NELSON BRITO GUIMARÃES**  
Secretário Geral da MRAE-1



**ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
Diretor Comercial da SANEPA

**TESTEMUNHAS**

Nome: JOÃO CARLOS ORTEGA  
CPF: 413.482.659-49

Nome: ROBERTA AWES PINTO GUIMARÃES  
CPF: 044.812.129-85



## ANEXO IX - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

O instrumento de Contrato de Programa 177/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de março de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

**"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).** Considerando a área urbana municipal como área de abrangência da prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

a) Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e nove por cento (69%) até o ano de 2022;

Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2023;



Setenta e oito por cento (78%) até o ano de 2026; e,

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

d) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de redução de perdas no sistema distribuidor serão na forma abaixo descrita (metas IPL - Índice de Perdas por Ligação), podendo a CONTRATADA apresentar iniciativas que promovam a redução de perdas no município, nos termos do art. 4º da Portaria do MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional 490/2021:

2025 - 204 litros/ligação/dia;

2030 - 201 litros/ligação/dia;

2035 - 197 litros/ligação/dia;

2040 - 194 litros/ligação/dia;

2045 - 190 litros/ligação/dia.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

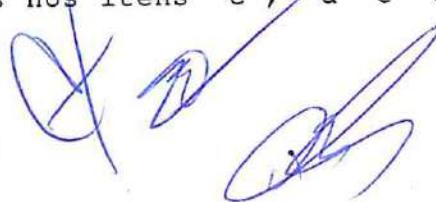
**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido: Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L - Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" pela ANA, as



metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas serem objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

**§ 5º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

**III** - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO - TA nº 001/2023 - MRAE-1.**

**A MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA  
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO-LITORAL -  
MRAE-1,** pessoa jurídica de direito público interno,  
inscrita no C.N.P.J. nº 46.075.165/0001-23, aqui  
representada por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor  
Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Junior, e por sua  
Secretaria-Geral, Marcia de Oliveira de Amorim, doravante  
designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a Companhia de  
Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste  
instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio  
de seu Diretor-Presidente, Claudio Stabile, e por seu  
Diretor Comercial, Elerian do Rocio Zanetti, doravante  
designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que o Termo de Atualização de  
Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Pùblicos de  
Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022  
modificou os contratos para inclusão de **metas**, em  
conformidade com o estabelecido no art. 11-B, § 1º, da Lei  
11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o  
equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua  
recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o relatório final da consulta  
pública 001/2021, promovida pelas microrregiões de água e



esgoto, demonstrou a “necessidade de uniformizar os prazos” contratuais e concluiu que a “uniformização de prazos garante isonomia no tratamento dos municípios perante a universalização e ainda representa tarifas menores no médio e longo prazo”;

CONSIDERANDO o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020, nos contratos vigentes da CONTRATADA, bem como que este aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispares causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

**de livre e espontânea vontade**, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Em decorrência das alterações promovidas pelo Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022 e com vista à uniformização dos prazos contratuais, fica o termo extintivo do contrato alterado para a data de 05 de junho de 2048.

**Parágrafo único.** No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a dilação de prazo ser insuficiente para o reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, caberá ao regulador instaurar revisão tarifária ou adotar outras medidas.



**CLÁUSULA SEGUNDA.** A CONTRATADA fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei federal 11.079/2004, ou subdelegar parcela dos serviços objeto das relações contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA.** Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, em qualquer forma de extinção do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA TERCEIRA deste Termo Aditivo.



**CLÁUSULA QUINTA.** Fica mantida a regulação atual dos contratos da CONTRATADA, exceto no caso de não haver aderência, por parte da entidade reguladora, às normas de referência da ANA.

**CLÁUSULA SEXTA.** Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

**Parágrafo único.** A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento, que considerarão a denominação da localidade e o perímetro para ela definido pelo IBGE na data de celebração do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

**CLÁUSULA OITAVA.** As metas antes previstas para o cumprimento do previsto no caput do art. 11-B da Lei 11.445/2007 passam a vigorar conforme anexo por Município do presente Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo Aditivo, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

**CLÁUSULA NONA.** A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A cláusula primeira do presente instrumento não produzirá efeitos caso a CONTRATADA não comprove novamente a capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (Decreto 11.598/2023), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

**§ 1º** A eficácia da cláusula primeira do presente instrumento também está condicionada a manifestação da entidade reguladora com relação a necessidade, ou não, de reequilíbrio da equação econômico-financeira contratual, com instauração de procedimento de revisão tarifária extraordinária.

**§ 2º** A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira não prejudica a execução do contrato,



os termos aditivos e de atualização antes celebrados, bem como as cláusulas segunda a décima do presente instrumento.

**§ 3º** A perda de eficácia da cláusula primeira do presente instrumento implica na obrigação de o titular, e da entidade reguladora por ele designada, a solucionar o novo e decorrente desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto aos investimentos realizados no período da dilação de prazo.

**§ 4º** A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira implica na manutenção da comprovação anterior, em especial o reconhecimento da regularidade dos contratos por ela beneficiados.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado do Paraná

*Assinado Digitalmente*  
**EDUARDO PIMENTEL**  
Secretário de Estado das Cidades - SECID

*Assinado Digitalmente*  
**CLAUDIO STABILE**  
Diretor-Presidente da SANEPA

*Assinado Digitalmente*  
**MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**  
Secretária Geral da MRAE-1

*Assinado Digitalmente*  
**ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
Diretor Comercial da SANEPA

#### TESTEMUNHAS

*Assinado Digitalmente*  
Nome: **Geraldo Luiz Farias**  
CPF: 462.412.219-49

*Assinado Digitalmente*  
Nome: **João Carlos Ortega**  
CPF: 413.482.659-49



## ANEXO IX - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

O instrumento de Contrato de Programa 177/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de março de 2018, fica aditado para a forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

2. Fica alterada a Cláusula Quinta-bis do Contrato com a seguinte redação:

**"Cláusula Quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).**

A CONTRATADA deverá cumprir:

**I** - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

**a)** Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;



**b)** Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Setenta e seis por cento (76%) até o ano de 2023;

Setenta e oito por cento (78%) até o ano de 2026; e

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

**c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

**d)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de redução de perdas no sistema distribuidor serão na forma abaixo descrita (metas SNIS-IPL - Índice de Perdas por Ligação), podendo a CONTRATADA apresentar iniciativas que promovam a redução de perdas no município, nos termos do art. 4º da Portaria do MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional 490/2021:

2023 - 210 litros/ligação/dia;

2025 - 207 litros/ligação/dia;

2030 - 200 litros/ligação/dia;

2035 - 197 litros/ligação/dia;

2040 - 194 litros/ligação/dia;



2045 - 190 litros/ligaçāo/dia; e

2048 - 186 litros/ligaçāo/dia.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

**§ 2º** Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" do inciso I desta Cláusula,



pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

**§ 3º** A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

**§ 4º** Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

**§ 5º** As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

**III** - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo a Sede do Município e o(s) Distrito(s) Urbano(s) Bateias e Jardim Guarani, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.



4. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

**I** - Caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais da localidade, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

**II** - Nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado do Paraná

*Assinado Digitalmente*  
**EDUARDO PIMENTEL**  
Secretário de Estado das Cidades - SECID

*Assinado Digitalmente*  
**CLAUDIO STABILE**  
Diretor-Presidente da SANEPA

*Assinado Digitalmente*  
**MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**  
Secretária Geral da MRAE-1

*Assinado Digitalmente*  
**ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
Diretor Comercial da SANEPA

#### TESTEMUNHAS

*Assinado Digitalmente*  
Nome: **Geraldo Luiz Farias**  
CPF: 462.412.219-49

*Assinado Digitalmente*  
Nome: **João Carlos Ortega**  
CPF: 413.482.659-49

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Rua Engenheiros Rebouças, nº 1376, Rebouças  
CEP 80.215-900 – Curitiba/PR –

51 de 161



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA – FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2025 ANO: XVI EDIÇÃO Nº: 3069 - 45 Pág(s)

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### EXTRATO CONTRATO N° 16/2025

ESPÉCIE: Contrato administrativo por adesão ao contrato Governo do estado o Estado do Paraná , o Município de Campo Largo e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar OBJETO: prestação de serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário, que entre si celebram o Estado do Paraná, o Município de Campo Largo e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR; UNIDADE CONSUMIDORA: matrícula 2712.9331, AMPARO: inexigibilidade nº 10/2025; PROCESSO DIGITAL N°: 84730/2025; PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 42/2025 VIGÊNCIA: 01/01/2026 à 31/12/2031, VALOR TOTAL DA DESPESA ESTIMADA: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.001.0001.0031.0001.2001.3.3.90.39.44.99 (Serviços de Água e Esgoto dos Demais Setores da Administração); CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO/PR; CONTRATADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

Alexandre Guimarães

Presidente

Câmara Municipal de Campo Largo/PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 17:12:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://icpm.com.br/p96691823ef0fd>



Página 40

[Home](#) > [Contratos](#)

# Contrato nº 16/2025

Última atualização 01/12/2025

**Local:** Campo Largo/PR    **Órgão:** CAMPO LARGO CAMARA MUNICIPAL

**Unidade executora:** 01001 - CMCL - CAMARA DE VEREADORES

**Tipo:** Contrato (termo inicial)    **Receita ou Despesa:** Despesa    **Processo:** 42/2025    **Categoria do processo:** Serviços

**Data de divulgação no PNCP:** 01/12/2025    **Data de assinatura:** 01/12/2025    **Vigência:** de 01/01/2026 a 31/12/2031

**Id contrato PNCP:** 01653199000110-2-000015/2025    **Fonte:** IPM Sistemas

**Id contratação PNCP:** [01653199000110-1-000043/2025](#)

## Objeto:

Fornecimento de Água e Rede de Esgoto para a Câmara Municipal de Campo Largo.

## VALOR CONTRATADO

R\$ 125.000,00

## FORNECEDOR:

**Tipo:** Pessoa jurídica    **CNPJ/CPF:** 76.484.013/0001-45    [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

**Nome/Razão social:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

## Histórico

Evento	Nome	Data/Hora do Evento
Inclusão - Contrato		01/12/2025 - 15:16:13

Exibir:  | 1-1 de 1 itens

Página:  | < >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.